



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720119/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.879 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. LAUDO TÉCNICO.

Não prospera arbitramento do VTN baseado no valor médio das DITR do Município, devendo ser acatado o valor reconhecido pelo contribuinte com base em laudo técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN apurado no laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2003, relativo ao imóvel “Fazenda Caiçara I” (NIRF 2.394.513-3), com área total declarada de 10.212,4 ha, localizado no município de Turmalina - MG.

O lançamento (fls. 01/05) foi decorrente de procedimento fiscal no qual foi glosada parcialmente área de utilização limitada, e alterado, com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 720.791,19 (R\$ 70,58/ha) para R\$ 1.469.462,23 (R\$ 143,89/ha).

Em sede de impugnação (fls. 91 e ss), a recorrente, após manifestar concordância com a glosa da área de utilização limitada, insurgiu-se contra a modificação do VTN, apresentando documentos, dentre os quais laudo de avaliação, e aduzindo o seguinte, conforme resumo realizado pela decisão contestada (fl.188/189):

(...)

- quanto ao VTN, discorda da autuação, que não considerou o Laudo de Avaliação apresentado sob a alegação de não ter atendido alguns requisitos da NBR 14653-3;
- pondera que o Laudo de Avaliação foi elaborado por empresa de reconhecida competência técnica e por engenheiro agrônomo e florestal de inegável qualificação profissional e que foi elaborado estritamente segundo os ditames da NBR 14653-3 e instruído com a devida ART;
- entende que deve ser afastada a alegação de que o laudo desprezou o requisito atualidade, pois a D1TR é relativa ao ano de 2003, e o seu período de apuração é de 01.01.2003 e sendo assim a realidade do imóvel a ser refletida é aquela existente no ano anterior, qual seja de 2002;
- discorda da alegação da fiscalização de que o laudo não atendeu o requisito da semelhança entre seu imóvel e os imóveis pesquisados, pois a autoridade fiscal não pode querer que todos os imóveis tenham a mesma destinação do seu imóvel e sequer a mesma metragem c destaca que os imóveis, utilizados de parâmetro para a avaliação, são todos destinados à atividade agrária, estando um deles inclusive destinado ao reflorestamento de eucalipto, coincidente à exercida em seu imóvel;
- discorda, também, da alegação da fiscalização de que os imóveis comparados têm metragem inferior ao seu e, portanto, teria desconsiderado o fato de extrema relevância que é: quanto maior a metragem de um imóvel, menor o preço por hectare, logo o laudo acabou por elevar a estimativa do valor por hectare;
- ressalta que demonstrou que o VTN declarado está em perfeita consonância com o praticado pelo mercado nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/1996 c do § 1º do art. 32 do Decreto nº 4.382/2002, que são taxativos em afirmar que o VTN deve refletir o preço de mercado das terras;
- o Laudo de Avaliação apurou o preço médio por hectare de R\$77,51, após cuidadosa pesquisa mercadológica, e portanto não entende o porquê de a autoridade fiscal se insurgir face ao valor adotado pela impugnante, com infundadas alegações, despidas de comprovação fática c simplesmente baseado no S1PT;
- entende que o caput e o § 1º, do art. 14 da Lei nº 9.393/96 autorizam a adição do S1PT quando verificada a ocorrência de subavaliação, mas ressalta que a fiscalização solicitou, na intimação, a apresentação de laudo de avaliação, o qual foi apresentado e em outras palavras, admitir-se-ia, eventualmente, a aplicação de valor do S1PT, apenas se não houvesse demonstrado, por laudo de avaliação, que o VTN declarado estava em consonância com os valores praticados pelo mercado;
- considera que a autoridade fiscal não pode rechaçar fatos incontroversos e demonstrados em laudo de avaliação, elaborado sob as amais estritas regras normativas, simplesmente porque no S1PT, sistema ao qual o contribuinte sequer tem acesso, consta valor superior;
- ressalta que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é uníssona em afirmar que um laudo de avaliação, acompanhado de ART, faz prova do VTN e por isso deve ser acolhido pela autoridade fiscal e cita e transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes para referendar sua tese;
- considera que o crédito tributário decorrente da glosa do VTN é indevido, inexistindo razão que jastifique a pretensão fazendária e contesta, também, a alíquota excessiva de 75%, relativa à multa;

- por fim, requer seja acolhida a impugnação para o fim de se cancelar integralmente o auto de infração, por referir-se a crédito tributário pago (no tocante à reserva legal) e crédito ilegalmente constituído (no tocante ao VTN), na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 186/196), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contendo a notificação de lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando a contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA LANÇADA (75,0%).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do 1TR e/ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa lançada, aplicada aos demais tributos.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/03/2009 (fls. 201 e ss), no qual repisa as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, a recorrente insurge-se contra a utilização do SIPT para aferição do VTN do imóvel.

Com efeito, a fiscalização, entendendo não ser o hábil trazido pela recorrente hábil a estabelecer o VTN da propriedade, promoveu o arbitramento dele com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o que lhe era possibilitado pela legislação de regência, cabendo transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93 assim dispõe:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 10, VTN médio apontado como sendo de R\$ 143,89/ha para o Município do imóvel, Turmalina, em Minas Gerais, conforme a média das DITR entregues no exercício de 2003.

Não se constata daí vício de nulidade, como alegado na peça recursal, pois não se vislumbra no caso qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, a qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Sem embargo, é fato que a jurisprudência do CARF vem reiteradamente reconhecendo que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende a determinação legal mais acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo subsistir, desse modo, eventual arbitramento nela amparado.

De outra parte, tem-se que o VTN/ha declarado pela recorrente foi de R\$ 70,58, e que, intimada para comprová-lo, apresentou o laudo de avaliação de fls. 16/41, no qual foi apurado VTN/ha de R\$ 77,51. Dito laudo foi desconsiderado pelo Fisco, que entendeu não ter sido ele elaborado conforme as normas da ABNT, procedendo ao arbitramento pelo SIPT conforme já mencionado, que deve ser afastado.

Não obstante, verifica-se desse modo que a própria contribuinte, ao admitir a existência de um VTN/ha maior que o declarado, reconhece que o valor que constava em sua DITR encontrava-se subavaliado, e, não remanescendo mais o arbitramento, cabe acatar o VTN/ha de R\$ 77,51, referente ao laudo juntado nos autos. No sentido desse entendimento, cite-se, dentre outros, os acórdãos n.ºs 9202-003.286 (jul/14) e 9202-007.331 (out/18).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN apurado no laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RONNIE SOARES ANDERSON em 03/02/2020 12:18:00.

Documento autenticado digitalmente por RONNIE SOARES ANDERSON em 03/02/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.16438.NKI3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
93EC055719313AB6C54C548FE353CCAADD14845942797B9E0B5009660A4B573E